



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 033/2025

Determina, no âmbito do município de Lavras, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aquelas da rede privada, ofereçam leito em separado para as mulheres gestantes que sofreram violência sexual e que gestaram natimorto e óbito fetal.

Autoria do projeto de lei: Vereador José Cherem (PRTB)

Relatora: Vereadora Jaqueline Aparecida Fráguas (Republicanos)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 33/2025, protocolado em 25 de agosto de 2025, tem como objeto determinar que unidades de saúde públicas e privadas do Município de Lavras ofereçam leito separado para mulheres gestantes que sofreram violência sexual, bem como para aquelas que gestaram natimorto ou óbito fetal.

A proposição também prevê o direito a acompanhante durante a internação, atendimento psicológico e a divulgação da lei em cartazes nas unidades de saúde.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Redundância normativa e sobreposição legislativa

Cumprido destacar que já se encontra em vigor a **Lei Municipal nº 4.860, de 24 de setembro de 2024**, de iniciativa do Legislativo, que obriga a rede pública e privada de saúde de Lavras a **oferecer leito separado para mães de natimorto e/ou com óbito fetal**, inclusive durante o período em que aguardam procedimentos médicos.

O PLL nº 33/2025, ao repetir tal previsão, incorre em **sobreposição normativa**, criando um diploma paralelo sobre matéria já regulada.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

2. Risco de revogação tácita e insegurança jurídica

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe em seu art. 2º, §§1º e 2º, que a lei posterior revoga a anterior quando: (i) expressamente o declare; (ii) seja com ela incompatível; ou (iii) regule inteiramente a matéria.

Nesse sentido, a aprovação do PLL nº 33/2025 pode gerar **interpretação de revogação tácita** da Lei nº 4.860/2024, restringindo indevidamente o alcance do direito já consolidado e **criando insegurança jurídica**.

3. Possível retrocesso social

Enquanto a Lei nº 4.860/2024 assegura a todas as parturientes de natimorto ou óbito fetal o direito a leito separado, o novo projeto, ao privilegiar apenas gestantes vítimas de violência sexual, pode resultar em um **retrocesso**, reduzindo a abrangência do direito já assegurado. Tal cenário afrontaria os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF) e da **vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais**.

4. Deficiência de técnica legislativa

Do ponto de vista da técnica normativa, a proposição deveria tramitar como **alteração ou complemento à Lei nº 4.860/2024**, a fim de ampliar direitos e incorporar novas garantias (como o direito a acompanhante e apoio psicológico). A apresentação de projeto autônomo, em paralelo, **fragmenta o ordenamento jurídico municipal**, dificulta a aplicação prática da norma e pode gerar interpretações contraditórias.

5. Mérito reconhecido, mas via inadequada

É inegável a relevância social do projeto ao incluir vítimas de violência sexual e prever atendimento humanizado. Entretanto, a **via legislativa escolhida é inadequada**: ao invés de fortalecer direitos já conquistados, cria risco de revogação de norma anterior, com perda de proteção às demais gestantes.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante disso, esta **relatoria manifesta-se DESFAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei do Legislativo nº 33/2025**, por entender que, embora meritório em sua finalidade, a proposição:

- gera **redundância normativa** em relação à Lei Municipal nº 4.860/2024;
- apresenta risco de **revogação tácita** e consequente supressão de direitos;
- incorre em **deficiência de técnica legislativa**;
- pode resultar em **retrocesso social**, restringindo a proteção já assegurada às mulheres em situação de natimorto ou óbito fetal.

Recomenda-se que eventual proteção adicional às vítimas de violência sexual seja objeto de **projeto de lei que altere expressamente a Lei nº 4.860/2024**, ampliando direitos sem gerar insegurança normativa.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo n.º 033/2025.

Lavras, na data de protocolo

JAQUELINE
APARECIDA
FRAGUAS:815466706
10

Assinado de forma digital
por JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610
Dados: 2025.10.01 14:31:34
-03'00'

JAQUELINE APARECIDA FRÁGUAS (Republicanos)

Relatora


ALISSON MAGNO MATTIOLI (PSD)
Membro